

## DESAFORAMENTO COMO FORMA DE PRESERVAÇÃO EFICIENTE DAS GARANTIAS DO RÉU

### A TRANSFER LIKE EFFICIENT PRESERVATION MODEL OF DEFENDANT GUARANTEES

José Neto Rossini Torres<sup>1</sup>

#### RESUMO

O Tribunal do Júri surge como o instrumento legal de participação democrática do cidadão nas decisões judiciais. Um dos aspectos mais importantes dessa tribuna é preservar a imparcialidade dos jurados, ideia encontrada no conhecido instituto do desaforamento, que é o deslocamento do júri “viciado” para outra região, com preferência expressa pela proximidade. No entanto, essa indicação pode não ser coerente com a tendência constitucional, e consequentemente as garantias do réu. Diante dessa dúvida, exploraremos como a influência da mídia pode ser algo perigoso no Processo Penal, e como o Judiciário, e o Legislativo, devem se comportar perante situações em que há possível restrição a garantias fundamentais.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Desaforamento. Mídia. Dignidade da Pessoa Humana.

#### ABSTRACT

The Jury Court comes as the legal instrument of democratic participation on judicial decisions of citizens. One of the most important aspect on this platform is to preserve a jury impartiality, this idea can be find in transfer regulations, that is a jury “addicted” transfer to another region in a preference demonstrated by proximity. However this indication can not be coherent with a constitutional tendency and consequently against defedant guarantees. Facing challenging doubt, it will be explored how the mediatic influence can be dangerous in Criminal Proceedings, and how the Judiciary and Legislative should behave in situations that have possible restrictions against fundamental guarantees.

Keywords: Jury Court. Transfer. Media. Dignity of Human Person.

---

<sup>1</sup> Advogado. Pós-Graduando em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Paulista de Direito (EPD). Membro da Comissão de Políticas Criminais e Penitenciárias da OAB/ES. *E-mail*: jnrossinitorres@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A tribuna do júri é um dos maiores símbolos democráticos da nossa sociedade, apesar de várias críticas quanto à sua instituição – principalmente quanto ao meio decisório utilizado pelos jurados –, não podemos desqualificar a sua importância social e também a sua mística sensação factível.

Como destacado, vários pontos desse Tribunal “popular” são passíveis de questionamentos, mas sua criação presa pela participação da sociedade no julgamento dos crimes considerados mais violentos. O que não pode ocorrer, em hipótese alguma, é uma sobreposição desse viés democrático aos direitos individuais, principalmente quando tratamos do réu, indivíduo (*sujeito de direitos*) que está sendo julgado por uma suposta prática penal dolosa contra a vida.

Como forma de proteção a esses direitos, existe um instituto, que apesar de pouco debatido na esfera acadêmica, é deveras importante, qual seja: o desaforamento (deslocamento) do julgamento do Tribunal do Júri.

Uma das situações que pode acarretar o desaforamento é quando os jurados são claramente influenciados, isto é, quando existe alguma dúvida quanto à imparcialidade deles, seja pela compra de seu veredicto ou, geralmente, quando são direcionados pelos meios de comunicação. A participação da mídia no Judiciário é um fato evidente e notório. Todos conhecem o poder desse meio que, de manhã, pode fazer com que uma pessoa se transforme em um astro e, à noite, em um “vagabundo”.

Dada essa insegurança constante, o instituto do desaforamento deve ser interpretado como instrumento eficaz de amenizar essa inserção midiática na mente social, com poucas restrições quanto ao seu uso e proclamando um deslocamento eficiente para solucionar o problema *in casu*.

No presente estudo, exploraremos o momento em que esse instituto surge, suas principais características e é claro sua importância na preservação de garantias fundamentais, frente a uma incessante participação midiática nas decisões judiciais, influenciando a íntima motivação dos jurados. Além disso, a necessidade ou não da orientação legal de proximidade para o seu deslocamento e como o Legislativo deve atuar na preservação de Direitos e Garantias Fundamentais.

## 1 HISTÓRICO CONSTITUCIONAL DO JÚRI

O surgimento do conhecido Tribunal do Júri é um tema um tanto controverso. A doutrina, em geral, conduz para o seu surgimento na Inglaterra – principalmente pelas características compatíveis com os procedimentos atuais –, entretanto, determinados pesquisadores citam épocas e locais anteriores diversos, como na Heliéia e no Areópago Grego, também apontam a Palestina, onde subsistia o *Tribunal dos vinte e três*, em vilas onde a população era superior a 120 famílias.<sup>2</sup>

Seguindo o pensamento mais difundido pela doutrina, encontra-se o nascimento desse Tribunal “democrático” na Inglaterra, concomitantemente ao começo do *common law*, mais precisamente com Henrique II, em 1166, ou com a promulgação da Carta Magna, em 1215. *A priori*, a matéria tratada era exclusivamente civil, só após grande lapso temporal que surgiu a necessidade de submeter a matéria criminal a esse procedimento, disciplinando a liberdade dos indivíduos em julgamento, e também a vida quando a legislação possibilitava a pena de morte<sup>3</sup>.

Na referida época, o júri inglês era formado por doze homens (qualificados como “de bem”). Existia uma clara alusão ao histórico católico, quanto aos doze discípulos de Jesus. Esses, que deveriam *dizer a verdade*, pois mesmo sem utilizarem provas e justificativas expressas, saberiam ao certo qual era a realidade do caso, e por isso condenavam ou não o réu.

Paulo Rangel conduz que o júri “nasce, exatamente, das decisões emanadas do povo, retirando das mãos dos magistrados comprometidos com o déspota o poder de decisão”.<sup>4</sup> Nesse sentido, após a Revolução Francesa, celebrando todo o conjunto libertário do momento, o júri se consolidou com a finalidade de “combate às ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico”.<sup>5</sup>

O ideário que permeou o surgimento desse tribunal era difundir o caráter democrático, assim a sociedade daria a resposta aos crimes graves da época, efetivando uma clara e importante participação dos indivíduos no Judiciário. Portanto, em determinadas circunstâncias graves, a sociedade tem o poder de concluir se o réu é ou não culpado, forma de celebrar o caráter democrático-legislativo, *onde o réu seria julgado pelos seus*

---

<sup>2</sup> NUCCI, G. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 41.

<sup>3</sup> RANGEL, P. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 41.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 42.

<sup>5</sup> NUCCI, Op. cit. p. 42.

*pares*<sup>6</sup>, sem a necessidade de qualquer justificação, configurando a decisão por íntima convicção, que nada mais é do que uma decisão moral, nada técnica. Para o professor Hamilton Iribure<sup>7</sup>, essa participação “proporciona a integração do cidadão aos temas inerentes ao poder estatal, desenvolvendo nele o senso de compartilhar a responsabilidade da distribuição da justiça”.

A partir desse entendimento, a propagação foi natural. Começando pela Europa em um todo, chegando, depois, na América Latina. É certo que em 1822, por meio de um Decreto do Príncipe Regente, surgiu o Tribunal do Júri no Brasil. Vale relatar que inicialmente o Tribunal *tupiniquim* era composto por 24 cidadãos, que julgariam delitos de abuso de liberdade da imprensa. Ao longo dos anos, e das respectivas mudanças constitucionais, o tribunal perdurou e dentre as várias modificações restou a sua atual delimitação. Em sede Constitucional é positivamente defeso<sup>8</sup> o Tribunal do Júri (art. 5º, inc. XXXVIII, CF/88), juntamente com seus princípios caracterizadores, quais sejam: soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa.

Cumpre-nos frisar ainda o caráter Democrático da vigente Constituição (1988), presa pelas garantias fundamentais dos indivíduos, esculpindo um esperado Estado Democrático de Direito. Desse modo, diferentemente de um Estado de Direito, fica como indispensável uma atuação positiva Estatal, fomentando as garantias descritas no Ordenamento.

Grande parcela da doutrina questiona a legitimidade dos supracitados princípios que configuram o Tribunal do Júri, que determinariam uma quebra/violação a diversas garantias individuais. Paulo Rangel é inflexível no que tange a incomunicabilidade dos jurados, e também a não motivação das suas decisões – sigilo das votações –, atentando, além disso, ao princípio das motivações judiciais, que pretende preservar uma segurança jurídica. No presente ensaio não há foco para essas discussões pontuais, porém entendemos como coerentes e pertinentes tais questionamentos.

Por além de uma análise técnica, imperdoável seria não citarmos uma passagem primordial de um dos textos do Professor René Ariel Dotti, onde, de forma poética, consegue descrever as vicissitudes de um Júri. Vejamos:

instalado em um palco no qual contracenam os intérpretes do *mistério da verdade*, uma peça em quatro atos produzida por um conjunto de testemunhas e por uma equipe de técnicos

---

<sup>6</sup> RANGEL, Op. cit. p. 44.

<sup>7</sup> IRIBURE JR., H. da C. O tribunal do júri na ordem processual garantista constitucional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 926, p. 517-529, dez., 2012. p. 520.

<sup>8</sup> “O dispositivo constitucional que assegura a instituição do Júri possui a natureza de cláusula pétrea sendo, portanto, intocável pelo legislador ordinário que deve respeitar essa condição” (Ibidem, p. 520).

em busca da memória de um determinado fato, dirigida por um Juiz de Direito e assistida por um pequeno e por um grande júri. Sentado, entre dois policiais, está o protagonista da tragédia, à espera do veredicto que indicará o rumo da liberdade ou o caminho do cárcere.<sup>9</sup>

No entanto, do que vale esse caráter democrático do plenário, se não vislumbramos suas formulações legais com fundamento na norma máxima? Dessa forma, o procedimento não pode ficar aquém dos traços de um Estado Democrático de Direito, por isso iremos compreender quando e como o desaforamento surge na nossa Legislação.

## 1.1 O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Quanto ao Código de Processo Penal brasileiro (CCP), devemos compreender todo o seu momento de criação para tirarmos certas conclusões. O CPP (1941) foi concebido em uma temporada conturbada, onde a figura do nazismo perdurava e dominava grande parte do globo. Nesse contexto, a Constituição Brasileira de 1937, apelidada de “Polaca” (dada a grande influência polonesa, que era ocupada pela Alemanha de Hitler), foi a base construtiva do nosso Ordenamento Processual Penal. Insta relatar que o Ordenamento Penal polonês continha tipos que puniam com a morte a mulher polaca que agredisse uma mulher alemã (relata casos em que uma mulher polaca fora condenada à morte por ter agredido uma alemã com uma bolsa)<sup>10</sup>. Assim, essa era a referência utilizada por Getúlio Vargas para a construção de um diploma legal tão importante.

O enredo levou, portanto, que o Ordenamento celebrasse o “bem comum”. Nesse diapasão, o direito individual deveria se curvar às necessidades caracterizadas como comuns, que seriam construídas nesse viés inquisitivo. Do mesmo jeito que a Constituição de 1937 teve importante influência europeia, o CPP buscou inspiração também no Código de Processo Penal Italiano da época. Situação totalmente reversa ao que se procura na atualidade, que é entender que a “Constituição e Processo Penal lidam com algumas importantes questões comuns: a proteção aos direitos fundamentais e a separação dos poderes”.<sup>11</sup>

Nesse Ordenamento infraconstitucional processual, havia a previsão em seu art. 424 (que com a Lei n. 11.689/08 passou a ser o art. 427) do procedimento de desaforamento do Plenário do Júri.

---

<sup>9</sup> DOTTI, R. A. O amor no banco dos réus e a sedução da palavra. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 29, n. 106, nov. 2009, p. 50.

<sup>10</sup> RANGEL, Op. cit., p. 23.

<sup>11</sup> PRADO, G. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006. p. 41.

Tal decisão seria basicamente o deslocamento/transferência da tribuna do júri para outra comarca que seja a mais próxima possível. É claramente uma *medida de exceção*, que relativizará a competência territorial do julgamento.<sup>12</sup> Para que haja essa possibilidade, deve restar caracterizado algum dos requisitos positivados na lei, que sejam: o interesse da ordem pública; a dúvida sobre a imparcialidade do júri; e a dúvida sobre a segurança pessoal do acusado. A mais, em 2008, o legislador pátrio acrescentou a possibilidade de deslocamento por comprovado excesso de serviço se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses.

O que devemos concluir inicialmente é que apesar da noção inquisitiva utilizada para a construção processual penal, o instituto do desaforamento preza pelas garantias individuais do réu. Portanto, segue a aplicação atual da nossa Constituição Federal, que é o conjunto normativo irradiador para as outras legislações pátrias, por isso fora recepcionado. Assim, qualquer violação às liberdades e garantias fundamentais deve ser interpretada como inócua, prevalecendo o Estado Democrático de Direito e a primazia constitucional.

## 2 INSTITUTO DO DESAFORAMENTO

Como devidamente relatado, perdura a previsão legal sobre o desaforamento nos arts. 427 e 428 do Código de Processo Penal. O instituto seria uma:

decisão jurisdicional que altera a competência inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 69 do Código de Processo Penal, com aplicação estrita no procedimento do Tribunal de Júri, transferindo a apreciação do caso de uma para outra Comarca.<sup>13</sup>

Não resta dúvida que tal medida só existirá em caráter excepcional, não é uma decisão abstrata e conveniente, pelo contrário, só será possível se devidamente demonstrada por um dos requisitos legais. Por isso, não podemos compreender essa medida como uma violação ao *princípio do juiz natural*, pois a mudança, excepcional, subsistirá para preservar as garantias constitucionais do réu e um devido processo legal, não há violação alguma se verificado os requisitos processuais.

Como Eugênio Pacelli e Douglas Fischer prelecionam:

Nunca é demais realçar que todas as situações que ensejam o desaforamento têm o objetivo fundamental de evitar a violação de direitos fundamentais do processado. Desse

---

<sup>12</sup> RANGEL, Op. cit. p. 198.

<sup>13</sup> NUCCI, Op. cit., p. 106.

modo, não se deve falar em violação do princípio do juiz natural, mormente porque o feito continuará sob a presidência de um juiz (Estadual ou Federal, conforme o caso) e o tribunal popular continuará apreciando os crimes dolosos contra a vida [...]”<sup>14</sup>

A primeira possibilidade para que haja o deslocamento é o interesse da ordem pública, que apesar de ser uma expressão de grande imprecisão no meio jurídico, dada a sua enorme abrangência, é identificada quando há alguma possibilidade razoável de ocorrência de certos problemas sociais, como intranquilidade, escândalo ou violência<sup>15</sup>. Outro caso é quando há fundada suspeita de que os jurados foram influenciados, seja pela mídia ou por qualquer outro meio externo, pode-se modificar a comarca pela dúvida sobre a imparcialidade do júri. No mesmo sentido, abre-se possibilidade quando a comarca não tiver condições adequadas de proteger o réu, por exemplo, pela falta de policiamento suficiente (dúvida sobre a segurança pessoal do acusado)<sup>16</sup>. Nos referidos casos, os legítimos para requerer tal medida são: o Ministério Público, o assistente, o querelante ou o acusado, comportando representação do juiz competente<sup>17</sup>.

Em análise, a Lei n. 11.689/08 possibilitou, no art. 428, a modificação do foro no caso de excesso de serviço, caso o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contados a partir do trânsito da pronúncia.

Essa nova motivação surge da necessidade de uma resposta mais célere pelo Judiciário. Identifica-se que além de seguir o devido processo legal, a máquina judiciária deve respeitar uma duração razoável do processo, principalmente nesses casos em que a liberdade do indivíduo está restringida (ou corre o risco). Nesse ponto, sendo uma declaração de impossibilidade e acúmulo de trabalho, os legitimados são todos os supracitados, porém seria um contrassenso o próprio juiz requerer tal medida, pois estará demonstrando certa “incompetência laboral” (alguns autores retiram o magistrado do rol

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA, E. P. de; FISCHER, D. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010. p. 857.

<sup>15</sup> Aury Lopes Jr. cita a possibilidade, pela indeterminação, de se trazer questões relativas ao clamor ou comoção social, inexistência de local adequado e quanto à segurança dos jurados (LOPES JR., A. **Direito processual penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013, p. 1031).

<sup>16</sup> No que concerne ao desaforamento, o art. 329, caput, do projeto de Código limita tal hipótese à fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri. Elimina-se, dessa forma, a possibilidade de desaforamento nos casos de interesse de ordem pública ou risco à segurança do acusado, como hoje prevê o art. 427 do CPP (SENADO. **Parecer da comissão temporária de estudo da reforma do código de processo penal sobre o projeto de lei do Senado n. 156, de 2009**. Relator: Senador Renato Casagrande. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=70407>>. Acesso em: 1 jun. 2016. p. 64).

<sup>17</sup> TASSE, A. el. **O novo rito do tribunal do júri**: em conformidade com a Lei 11.689/08. Curitiba: Juruá, 2008. p. 111.

legitimado), a mais, pode o magistrado requerer tal medida como forma de se livrar do julgamento em voga, mesmo não se encaixando no requisito de excesso de trabalho.

Depreende-se, ademais, que há posição contrária quanto ao argumento de comprovado excesso de serviço. Segundo o entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, *in foco* o caso Bucholz, não é concebível tornar “devido” o “indevido” funcionamento da justiça, assim, para alguns não perdura mais essa sobrecarga do órgão jurisdicional como fundamento<sup>18</sup>.

Após a subsunção do fato à norma, expondo com clareza a necessidade da medida, o legitimado deverá requerer ao respectivo Tribunal de Justiça do Estado ou Tribunal Regional Federal, que, enxergando a plausibilidade do caso, determinará a comarca<sup>19</sup> competente; esta, por orientação expressa, deverá ser a mais próxima. Caso o pedido não seja feito pela defesa, ela deverá ser ouvida, sendo que a inobservância de tal procedimento pode gerar nulidade da própria decisão, como alerta a Súmula 712 do STF.

Além disso, deve-se ponderar que o requerimento só poderá ser feito após o término da primeira fase do Tribunal do Júri, *judicium accusationis*, e com o trânsito em julgado dos recursos que questionam a pronúncia. Destarte, o desaforamento é apenas para o plenário do júri, *judicium causae*.

Importante relatar, também, que, em sede de recurso da decisão de pronúncia, há uma restrição ao requerimento de desaforamento. Veja, se o recurso for julgado procedente, desclassificando no caso o dolo da ação, não terá necessidade o deslocamento, haja vista que o processamento e julgamento não serão mais de competência do Tribunal do Júri.

### 3 DO SILÊNCIO CONTROLADOR À INFLUÊNCIA MIDIÁTICA ESCANCARADA

É certo que o século passado foi um período de grandes acontecimentos no mundo, sendo que as *terras brasílicas* não ficam fora dessa afirmação. A história nacional é rica em ocasiões marcantes, devidamente impressionantes, e que são de grande valia para compreendermos melhor nossa sociedade atual.

---

<sup>18</sup> LOPES JR., A. Op. cit. p. 1032.

<sup>19</sup> “Se for concedido o desaforamento pelo Tribunal de Justiça (ou regional federal) o foro para o qual o processo foi desaforado se torna inderrogável, quer dizer: mesmo que desapareçam os motivos que o autorizaram o processo não volta para comarca de origem, pois o reaforamento exige os mesmos requisitos do desaforamento” (RANGEL, Op. cit., p. 199).

No período em que Getúlio Vargas estava no poder, em meados de 1930 para frente, havia uma grande influência europeia nos rumos nacionais, embasando importantes diplomas legais, tais como a Constituição de 1937 e o Código de Processo Penal de 1941, ambos já explorados. O governo ditatorial de Vargas não se difere da noção encontrada no Velho continente:

No mesmo sentido, o Brasil não ficou fora desse sistema ditatorial de elaboração de textos legais que tivessem como objetivo a sustentação legal do regime, sabedor que era Vargas de que o Direito e o Processo Penal são as armas mais poderosas e terríveis de que pode dispor o governo para manipulação e exclusão da massa [...] <sup>20</sup>

Uma das características marcantes nesse e em outros períodos ditatoriais é o uso do silêncio por parte do governo (já em 1937, com o Golpe). Entende-se “silêncio” como a proibição de exteriorizar um sentido contrário ao imposto pelo regime em vigência.<sup>21</sup> Portanto, o ato de falar não é retirado, há a legitimidade para tal, entretanto, não se poderiam proferir certas expressões que em seu sentido demonstrariam contrariedade à realidade estatal.

Getúlio Vargas se utilizou corriqueiramente dessa técnica. Na época do Golpe, apegou-se à violência<sup>22</sup> e ao silêncio como forma de determinar o Estado como *anticomunista*. Houve ainda a criação do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), que fora uma ferramenta um tanto eficaz, com a liderança de Lourival Fontes, por meio do qual conseguiram o controle dos meios de comunicação, garantindo, assim, uma homogeneidade cultural da época.

Observe que, com o monopólio da comunicação, o governo teve em suas mãos o controle passivo populacional, sem qualquer problema. Dessa forma, a sociedade foi diariamente influenciada pelas notícias (devidamente manejadas) expostas pelos meios de comunicação. Consequentemente, o papel da mídia foi indispensável para que o governo perdurasse.

Atualmente a realidade tecnológica é outra, fator impulsionador para isso foi, sem dúvida, o processo de globalização. Para Bauman, a ideia de globalização, que é um

---

<sup>20</sup> RANGEL, Op. cit., p. 23.

<sup>21</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>22</sup> Durante o Estado Novo, Vargas estabeleceu uma série de leis visando a julgamentos sumários e à prisão de todos os comunistas, bem como à criação de uma polícia nacional que pudesse agir em todo o território nacional (fazendo com que prescindisse do Exército) e lhe dando maior mobilidade à repressão (RANGEL, P. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 28).

acontecimento constatável em nossa sociedade recente, “tanto divide como une; divide enquanto une – e as causas da divisão são idênticas às que promovem a unificação do globo”<sup>23</sup>. Esse processo aproximou de forma gigantesca todo o globo. O autor ainda aduz o seguinte sobre essa velocidade:

a redução do tempo de viagem a zero produz uma nova qualidade: uma total aniquilação das restrições espaciais, ou melhor, a total “superação da gravidade”. O que quer que se mova a uma velocidade aproximada à do sinal eletrônico é praticamente livre de restrições relacionadas ao território de onde partiu, ao qual se dirige ou que atravessa.<sup>24</sup>

Assim, as informações agora se propagam de maneira assustadoramente rápida. Os mecanismos se multiplicaram ainda mais com o surgimento da internet, ferramenta que viabiliza a troca instantânea de informações.

É cediço o grande impacto gerado pela globalização na sociedade moderna, o aparato tecnológico revolucionou (e ainda revoluciona) o nosso modo de viver. A mídia, nesse viés, segue o mesmo rumo, fortificando-se cada vez mais como instrumento indispensável da vida. Mormente, não vemos extremas diferenças com a sua utilização nas épocas citadas, pois a força midiática encontra-se ainda no colo de uma determinada oligarquia governamental e econômica, influenciando (direta ou indiretamente) todas as decisões que permeiam nossa sociedade, principalmente no âmbito do Judiciário. É inegável essa constatação, principalmente ao tratarmos do direito penal, viés jurídico que conduz a repercussão dos crimes, onde verificamos visivelmente esse bombardeio midiático, com um assustador anseio repressivo sanguinário, determinado pela vingança direcionada.

A sedução que o crime gera na sociedade não é uma descoberta recente, esse interesse já é notório e bem difundido pela mídia mundial. André Luiz Gardesani Pereira afirma que “O crime é a moléstia social de maior complexidade na história da evolução humana”<sup>25</sup>. Essa complexidade faz com que a audiência midiática desses crimes, principalmente os passionais, suba estrondosamente, por isso os meios de comunicação privilegiam a divulgação dessa espécie de informação.

Entretanto, vislumbra-se uma mídia em busca da regulamentação social, passando muito mais do que uma mera informação, isto é, também “mostrando” como a Justiça deveria funcionar. Há de se preocupar com essa interferência, que, em geral,

---

<sup>23</sup> BAUMAN, Z. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999. p. 8.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 63.

<sup>25</sup> PEREIRA, A. L. G. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 9, n. 17, jul./dez. 2012. p. 21.

é irresponsável e desconhece (se não por completo, parcialmente) do que está falando, distorcendo a realidade.

No Estado de São Paulo ocorreu um fato que demonstrou sensivelmente esse viés perigoso da mídia. Consta<sup>26</sup> que um delegado havia confirmado, por meio de laudo pericial lacônico e genérico, que certos proprietários de uma escola infantil haviam praticado “atentado violento ao pudor” e estupro com os alunos daquela escola (na época tipos penais distintos). A mídia prontamente divulgou o fato, sem se preocupar com a veracidade das informações e com os princípios constitucionais dos investigados. O resultado foi o esperado: a escola foi totalmente destruída pelos moradores da região, que não cansaram de perseguir os proprietários da escola. Contudo, ao final da investigação policial, por falsidade dos fatos, o inquérito foi arquivado. Veja o que as irresponsabilidades de um agente investigativo juntamente com o aparato comunicacional podem fazer com a vida dos indivíduos: de uma hora para outra os investigados perderam tudo o que tinham conquistado, sem nenhuma perspectiva de recomeço, pois o estigma não irá desaparecer.

Os professores Américo Bedê e Gustavo Senna relatam essa passagem do indivíduo pelo processo criminal, onde a influência dos meios de comunicação corroboram na estigmatização *ad aeternum* do indivíduo:

Muitas vezes, a imprensa transforma o processo penal em um espetáculo, envolvendo o acusado de tal forma que, ainda que sobrevenha sua absolvição, a sanção já terá sido severamente imposta, pelo simples fato de ter ostentado a condição de réu.<sup>27</sup>

Pois bem, podemos identificar o poderio que esses meios de comunicação têm na formação social, determinando ou não as ações dos indivíduos, e, como dito, aplicando penas perpétuas sem qualquer julgamento legal.

### 3.1 VIOLAÇÃO DA IMAGEM DO DETIDO: ESCOLA CLÁSSICA DA CRIMINOLOGIA

Como exemplificado, a imagem do preso em flagrante (ou preso provisório) sofre com duras violações por parte da mídia, seja ela televisiva ou impressa. Não é incomum visualizarmos a exploração constante dessas ações irresponsáveis.

---

<sup>26</sup> PEREIRA, Op. cit., p. 28.

<sup>27</sup> BEDÊ JR., A; SENNA, G. **Princípios do processo penal**: entre o garantismo e a efetivação da sanção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 66.

Em contrapartida, como forma de minimizar essa incoerência, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio de uma Ação Civil Pública (ACP), conseguir tornar a exploração midiática da imagem do investigado em uma situação excepcional. Visto que em sublime decisão (devidamente confirmada no Tribunal de Justiça), o Juiz da Primeira Vara da Fazenda da Comarca do Rio de Janeiro (Processo n. 0131366-09.2013.8.19.0001), em 2014, proibiu a divulgação de fotos das pessoas presas em flagrante, salvo se devidamente justificada a utilidade da medida. Portanto, somente de forma excepcional, e devidamente fundamentada pelo Delegado de Polícia, as imagens (ou foto) dos investigados seriam veiculadas<sup>28</sup>.

Algo que nada agrada os apresentadores “policiais” da televisão nacional – claramente adeptos e propagadores de uma vertente (Escola) Clássica do Estudo Criminológico. Tais agentes proferem uma visão estritamente individual<sup>29</sup> para a prática do crime, ou seja, a escolha pelo ilícito é única e exclusiva do indivíduo, que detém o livre arbítrio para tanto (relação com a moral). Além disso, tal raciocínio entende a pena apenas no seu caráter retributivo, para a retomada de uma sonhada “ordem social”, pensamento deveras retrógrado.

Diante disso, a feição manipuladora da mídia atualmente é indiscutível, gerando graves problemas sociais. Sua interferência, no discutido Tribunal do Júri, é enorme, determinando pré-posicionamentos (distorcidos) pelos jurados, o que não é concebível para a lógica garantidora do pleno democrático (*presunção de inocência*, por exemplo). Tudo isso revela que, em um Estado Democrático de Direito, a política criminal, que deveria seguir pela racionalidade, vem sendo guiada por um direito penal simbólico. A mídia, ao veicular uma informação com roupagem de “verdade”, passa a deteriorar as garantias basilares desse Estado.

#### 4 EFICIÊNCIA PENAL E DESLOCAMENTO CONSTITUCIONAL

Como visto, a possível imparcialidade do júri pode acarretar o deslocamento do plenário como forma de preservação das garantias individuais do réu. Isso quer dizer que apesar da ideia democrática que permeia o júri, *onde* o indivíduo será julgado *pelos* seus

---

<sup>28</sup> EMPÓRIO do direito. **Proibição da divulgação de fotos de presos sem justificativa adequada, decide TJ/RJ**, 12 jul. 2015. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/proibida-da-divulgacao-de-fotos-de-presos-sem-justificacao-adequada-decide-tjrj>>. Acesso em: 24 maio 2016.

<sup>29</sup> “A Escola Clássica enraíza suas ideias exclusivamente na razão iluminista” (SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 89).

pares, devemos nos atentar ao que a nossa Carta Magna positiva no que tange às garantias individuais. Caso verificado, de qualquer forma, que há plausibilidade de uma possível interferência na imparcialidade dos jurados, pode-se requisitar o instituto do desaforamento.

Isso protege distintamente um dos três planos das garantias constitucionais do processo, que seria o “plano das acusações em geral, em que a garantia explicitamente abrange todas as pessoas objeto de acusação”<sup>30</sup>.

O que questionamos no presente estudo é a previsão legal (preferência) de deslocamento para a comarca mais próxima, contida no art. 427<sup>31</sup>, *caput*, do CPP, e sua permanência no projeto do Novo CPP. Não nos é concebível, na prática forense, que caso uma tribuna seja desaforada para a cidade vizinha, dada a feroz influência midiática nos jurados, esse novo foro se imunizará dessa interferência. Ainda mais em localidades do interior, onde, pelo fato de o território ser reduzido (em geral), grande parcela dos moradores se conhecem e a propagação da notícia é natural.

Diante dessa inquietação, resta como dúvida basilar: A atuação Legislativa está vinculada aos direitos fundamentais? Ou seja, deve preservá-los obrigatoriamente no transcorrer da formulação das leis? Bom, essa dúvida será trabalhada com base em um estudo histórico desses agentes públicos, que devem observação contínua à Carta Magna.

#### 4.1 VINCULAÇÃO LEGISLATIVA?

Canotilho questiona se a Constituição deve se portar como um simples “instrumento de governo” que define competências e regula processos, ou deve aspirar uma transformação no plano normativo-material global que direcione tarefas. A mais, a dúvida continua se esse Ordenamento Magno é uma lei do Estado ou é um estatuto jurídico político, num plano global normativo do Estado e da sociedade<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> GRINOVER, A. P. As garantias constitucionais do processo administrativo sancionatório. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 34, n. 125, dez. 2014. p. 8.

<sup>31</sup> No regime anterior, a redação do art. 424, *caput*, estabelecia que a competência era derogada para a “comarca mais próxima”, em que não houvesse o impedimento. O novo critério do art. 427, *caput*, é mais elástico: “outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas” (BADARÓ, G. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 675).

<sup>32</sup> CANOTILHO, J. J. G. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. São Paulo: Coimbra, 1994, p. 12.

Vejam que o papel legiferante não pode mostrar-se anacrônico frente à organização constitucional presente. Schlink<sup>33</sup> relata que a Alemanha do século XIX, à época na vigência da Constituição de Weimar, entendia que o vínculo do legislador com os direitos fundamentais se apresentava como meras “reservas de lei”, algo inconcebível e incoerente se inserido em um Estado Democrático de Direito.

Essas “reservas de lei” davam um imenso arbítrio ao poder Legislativo, ao passo que “ao legislador ordinário caberia, exclusivamente, estipular os moldes e limites das liberdades tuteladas. Tais garantias restavam, portanto, inócuas em face deste legislador que detinha o poder de livre disposição sobre elas”<sup>34</sup>.

Por além, os Direitos Fundamentais tendem (conforme construção de Schlink) a ser enxergados como “reservas de lei proporcional”. Isso quer dizer que a atuação legiferante não é absoluta, e, portanto, o produto legislativo será fiscalizado na sua forma normativa<sup>35</sup>.

O Ordenamento Processual Penal, não diferentemente dos demais diplomas legais, está atrelado aos ditames constitucionais, resultando na prática na existência de *regramentos constitucionais do processo penal*<sup>36</sup>. Essa expressão engloba todo um conjunto de princípios nacionais e internacionais presentes em tratados ou convenções internacionais pactuados pelo Brasil, respeitando a devida aprovação em Congresso Nacional.

Essas projeções de nada servem se não forem devidamente organizadas e delimitadas legislativamente, para uma hábil aplicação protetiva. É o que Tucci determina:

Em suma, estabelecidos os direitos fundamentais do indivíduo, devem ser, igualmente, estatuídas as garantias a eles correspondentes, a fim de preservá-los e tutelá-los mediante atuações judiciais, tanto quanto possível rápidas, prontas e eficazes.<sup>37</sup>

Não há espaço para dúvidas nesse ponto, o Legislador está diretamente vinculado a essas garantias, ao passo que o Executivo e o Judiciário (principalmente) têm a competência de fiscalizar possíveis desvios da atuação legislativa, seja na sua formalidade ou no âmbito material.

A formulação legislativa não pode seguir nenhum extremo, ou seja, não está livre para dispor quando e como bem entender das garantias fundamentais individuais, e, de

---

<sup>33</sup> SCHLINK apud MARTINS, L. Do vínculo do poder judiciário aos direitos fundamentais e suas implicações práticas. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 32, n. 98, jun. 2005, p. 168.

<sup>34</sup> Ibidem, p. 168.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 168.

<sup>36</sup> TUCCI, R. L. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 53.

<sup>37</sup> Ibidem, p. 55.

outra frente, também não está engessada a uma vinculação direta. Há que se respeitar uma ideia de razoabilidade/proporcionalidade<sup>38</sup> e senso de justiça, efetivando um legítimo e devido processo legal-penal (*substantive due process of law*)<sup>39</sup>, privilegiando uma Constituição “jurídica” em contraposição a uma tão somente “política”.

Na exposição de motivos do Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas do novo Código de Processo Penal (PLS 156/2009), é positivado que esse princípio da proporcionalidade, mencionado anteriormente, no uso de medidas acautelatórias, deve ser compreendido como “[...] desdobramento lógico do Estado Democrático de Direito e do devido processo legal (arts. 1º e 5º, LIV, da CR)”.<sup>40</sup> Posição essa muito lúcida, e que deve ser vislumbrada em toda a conjuntura Processual Penal.

Mormente, cumpre-nos expor que o principal vetor desse uso da proporcionalidade será, sem dúvida alguma, a Dignidade da Pessoa Humana. Essa que vai além de um princípio Constitucional, e se aduz como o principal fundamento da República (art. 1º, III, da CR). Assim, irá orientar não só o plano Legislativo, o qual tratamos, mas também todo o plano jurídico e das instituições (privadas ou públicas)<sup>41</sup>.

## 4.2 POR ALÉM DA RETÓRICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como já relacionado, todos os dispositivos infraconstitucionais estão submetidos ao que está consagrado na nossa Carta Magna e o arcabouço principiológico que a embasa deve ser vislumbrado. Sendo assim, um importante aspecto protegido e difundido é a conhecida *dignidade da pessoa humana* (fundamento da República), que, apesar de ser um termo um tanto amplo, não pode ter a sua importância reduzida. Com muita propriedade, o iminente Ministro Luís Roberto Barroso<sup>42</sup> assevera que a dignidade da pessoa humana

---

<sup>38</sup> “[...] assemelha-se em tudo a um método de interpretação, quiçá um supermétodo, na medida em que é capaz e permite solucionar os aparentes conflitos mais importantes do sistema constitucional que visa garantir os direitos fundamentais e o Estado de Direito Democrático” (NUNES, L. A. R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 56).

<sup>39</sup> TUCCI, Op. cit., p. 61.

<sup>40</sup> BRASIL. Senado. **Comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do código de processo penal**. Brasília: Senado Federal, 2009. p. 27.

<sup>41</sup> “[...] não é apenas um princípio da ordem pública, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional” (SILVA, J. A. da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, abr./jun.1998. p. 92).

<sup>42</sup> BARROSO, L. R. **O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 287.

se tornou um dos grandes consensos éticos do mundo ocidental, sendo mencionada em incontáveis documentos internacionais, em Constituições, leis e decisões judiciais. Na via abstrata, poucas ideias se equiparam a ela na capacidade de seduzir o espírito e ganhar adesão unânime. Os exemplos para tal afirmação são vários.

A Alemanha<sup>43</sup>, como precursora na constitucionalização da dignidade da pessoa humana como princípio, entendeu que a interpretação de uma Lei fundamental deve presar pelo respeito à citada dignidade. Já na França a ideia é similar, entretanto não há positividade, mas sim uma construção jurisprudencial sobre o tema<sup>44</sup>.

Fica difícil elaborar algum conceito transnacional sobre a dignidade humana, todavia, verifica-se que ela aponta para dois aspectos: um inerente à natureza humana, que observa apenas o simples fato de existir, e outro que vislumbra a vida das pessoas, incluindo a importância da utilização e preservação do direito<sup>45</sup> – viés este que orienta o presente estudo.

Hamilton da Cunha relata, ainda, que “O fundamento da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado a observância do tratamento adequado que deve ser dado ao réu no processo penal”.<sup>46</sup> O que queremos afirmar é que o instituto do desaforamento é um claro desdobramento da dignidade de pessoa humana; por isso, ao ser utilizado, qualquer restrição infundada ao seu pleno desenvolvimento será nula.

Então, modificar o foro sem acabar com a violação anterior é inconcebível, pois não surtirá efeito algum, o júri continuará contaminado, ferindo o caráter democrático da tribuna, e o réu (indivíduo, não coisa) sofrerá as consequências inerentes a essa inserção mental da mídia. Portanto, nossa Legislação deve prever a maior distância da Comarca “irregular” como regra, deixando, assim, a proximidade como situação excepcional, que para subsistir necessitará de uma motivação.

Infelizmente, o anteprojeto do novo Código de Processo Penal, que ainda tramita no Congresso Nacional, não se atenta a esse questionamento, e mantém a orientação de proximidade. Como determina o art. 329, caput, *in verbis*:

Art. 329. Se houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do

---

<sup>43</sup> MARTINS, F. J. B. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 36.

<sup>44</sup> “[...] o Conselho Constitucional, interpretando referido Preâmbulo, entendeu que a proclamação do princípio nada mais seria do que a oficialização de um direito antigo e não a concretização de um novo direito” (Ibidem, p. 44).

<sup>45</sup> NUNES, Op. cit. p. 64.

<sup>46</sup> IRIBURE JR., Op. cit. p. 521.

juízo para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.<sup>47</sup>

Outra possibilidade para combater a essa feroz ação da mídia é trabalhar com a ideia de suspensão do Júri, ou seja, além da possibilidade de mudança territorial, surge à baila a viabilidade de trabalharmos com o tempo – sentido que terá grande impacto na resolução, ou pelo menos amenização dos constantes atentados à Dignidade Processual do réu. Portanto, restou sanada a questão do Desaforamento como direito legitimamente fundamental. Assim, ao tratar do tema, a organização legislativa deve construir uma redação com base em uma proporcionalidade, como dito, orientada pela Dignidade da Pessoa Humana, o que não fora feito nessa parte.

Vale frisarmos que em 2009, por meio de parecer, o então Senador Renato Casagrande (Relator da Comissão Temporária de Estudo da Reforma do Código de Processo Penal) já compactuava com tal preocupação na *práxis* do Tribunal do Júri, senão vejamos: “Talvez o desaforamento para a comarca mais próxima não resolva o problema. É por isso que, acertadamente, o art. 329 do projeto de Código fala em comarca da mesma região”<sup>48</sup>. Entretanto, tal inovação, em conjunto com o trecho: “onde não existam aqueles motivos” não legitima a permanência da preferência, que por si só é violadora, pois tais passagens apenas retratam uma obviedade da teologia do Desaforamento.

No mesmo sentido, vemos o tema da mudança do processo por incompetência da Jurisdição, isso em qualquer ramo do Direito. A lei não coloca qualquer orientação de proximidade, pois verifica que o escopo da competência jurisdicional é muito maior que qualquer gasto, ou outro fundamento que esbarre no fim de proteção da norma. Procurando outro argumento em prol da orientação, não pode ser considerado como tal o efeito educativo/preventivo da pena em localidade mais próxima da suposta prática do delito, sob o risco de violação a todo o devido Processo Penal existente.

Em meio a um procedimento onde o réu será julgado por uma motivação moral (e não técnica), que está à mercê de opiniões e vivências alheias, a proteção às suas garantias deve ser superior a uma orientação. Essas que devem ser analisadas com cuidado, principalmente em um processo penal que tem como estruturante o princípio da legalidade, que por vezes pode legitimar uma ação equivocada, ou insuficiente.

Isso não quer dizer que a mudança não poderá ocorrer para uma comarca próxima. Pelo contrário, o estudo enfatiza que o que está em jogo é a defesa das garantias do réu,

---

<sup>47</sup> BRASIL, Op. cit., p. 79.

<sup>48</sup> SENADO, Op. cit., p. 211.

e a proteção de um Ordenamento efetivamente condizente com a ideia garantista do instituto, tendo que a proximidade seja uma exceção, e a distância a regra.

Por isso, devemos entender que o princípio da eficiência, muito debatido na seara Administrativa e Processual Civil, também está presente no Direito Penal e Processual Penal, no sentido de proteção máxima das Garantias postas em nossa Constituição, seja em qualquer poder (Legislativa, Executivo e principalmente no Judiciário), e seguindo todo o regramento processual existente.

Dessa forma, concordamos com o posicionamento do professor Aury Lopes Jr.<sup>49</sup>, ao advogar que o desaforamento deve ser uma medida eficaz e capaz de sanar o problema originário. Além disso, caso seja indispensável uma orientação legal, ponderamos para uma coerente com a construção Constitucional, baseada pela Dignidade da Pessoa Humana no juízo de proporcionalidade, sentenciando pela maior distância possível do foro originário.

Vimos, assim, o quão poderoso é o poder midiático atualmente, visto que em decorrência da globalização sua abrangência e velocidade são surpreendentes. Consequentemente, o Tribunal de Justiça, em análise ao caso concreto, deve determinar uma medida necessária e eficiente (local “neutro”), pois mesmo sabendo da celeridade informativa, tem a obrigação – se não solucionar – de minimizar a violação inicial, determinando nova comarca competente dentro do referido território estatal, independentemente da proximidade.

## CONCLUSÃO

Constatado o caráter de preservação às garantias individuais do instituto do desaforamento – mesmo com sua origem “inquisitiva” –, protegendo o escopo democrático do Tribunal do Júri e a dignidade, dentre outros princípios constitucionais do réu, conclui-se que o Desaforamento não é uma mera delimitação legislativa de enfeite, ao contrário, é um mecanismo constitucional protetivo equivalente à ideia doutrinária *garantista* que se pretende no âmbito Processual Penal brasileiro.

---

<sup>49</sup> “[...] prevê o dispositivo que, preferencialmente, o julgamento será transferido para uma comarca da mesma região, preferindo-se, entre elas, as mais próximas, o que, especialmente em casos de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, pode não ser suficiente para a resolução do problema, pois não impõe o afastamento (estranhamento) necessário. Daí por que, se a decisão for pelo desaforamento, deve o tribunal adotar uma medida efetiva e não um mero paliativo despido de suficiente poder de distanciamento do foco do problema originador do pedido” (LOPES JR., Op. cit., p. 1034).

Tendo esse seu caráter celebrado e congratulado, não podemos aceitar que interferências alheias deturpem a dinâmica processual esperada. Sendo assim, mesmo sabendo das garantias dos meios de comunicação e a proteção à liberdade de expressão, devemos ponderar os direitos e verificar que a garantia individual do réu deve prevalecer perante esse massacre midiático constante, e, em geral, irresponsável que se tem vislumbrado ao longo dos séculos não só no Brasil, mas no mundo.

O desaforamento, como mecanismo primoroso, deve ser utilizado com responsabilidade e inteligência, de forma correta, determinando a nova competência para o melhor lugar do território estatal, onde não perdure a interferência originária, sem qualquer orientação legal (vinculativa ou opinativa) de preferência de proximidade, pois, como visto, estamos tratando de direitos fundamentais, não sendo, portanto, uma mera liberalidade legislativa. Reiterando que é necessária uma orientação positiva, que seja pela maior longinquidade possível do foro “viciado”. Ou, caso compreenda por uma corrente mais moderna, que a Legislação abra espaço para uma paralização temporal do processo, a fim de reduzir os danos presentes ao réu em decorrência da mídia.

Destarte, devemos compreender como irrelevante a orientação legal de proximidade existente (em respeito à mencionada Dignidade da Pessoa Humana), que lamentavelmente irá permanecer no novo Código de Processo Penal brasileiro. Sua utilização e manutenção é, sem dúvida, uma atuação inconstitucional, portanto não prima por uma razoabilidade e muito menos equidade, cabendo ao Judiciário uma ação no sentido de suprir essa falha, concluindo pela inconstitucionalidade material parcial do artigo que trata do Desaforamento.

## REFERÊNCIAS

- BADARÓ, G. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BARROSO, L. R. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BAUMAN, Z. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: J. Zahar, 1999.
- BEDÊ JR., A.; SENNA, G. **Princípios do processo penal**: entre o garantismo e a efetivação da sanção. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- BRASIL. Senado. **Comissão de juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de reforma do código de processo penal**. Brasília: Senado Federal, 2009.
- CANOTILHO, J. J. G. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. São Paulo: Coimbra, 1994.
- DOTTI, R. A. O amor no banco dos réus e a sedução da palavra. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 29, n. 106, p. 50-58, nov. 2009.
- EMPÓRIO do direito. **Proibição da divulgação de fotos de presos sem justificativa adequada, decide TJ/RJ**, 12 jul. 2015. Disponível em: <<http://emporiოდodireito.com.br/proibida-da-divulgacao-de-fotos-de-presos-sem-justificacao-adequada-decide-tjrj>>. Acesso em: 24 maio 2016.
- GRINOVER, A. P. As garantias constitucionais do processo administrativo sancionatório. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 34, n. 125, p. 7-16, dez. 2014.
- LOPES JR., A. **Direito processual penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.
- IRIBURE JR., H. da C. O Tribunal do Júri na ordem processual garantista constitucional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 926, p. 517-529, dez. 2012.
- MARTINS, F. J. B. **Dignidade da pessoa humana**: princípio constitucional fundamental. Curitiba: Juruá, 2003.
- MARTINS, L. Do vínculo do poder judiciário aos direitos fundamentais e suas implicações práticas. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 32, n. 98, p. 161-193, jun. 2005.
- NUCCI, G. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- NUNES, L. A. R. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- OLIVEIRA, E. P. de; FISCHER, D. **Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência**. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010.
- SENADO. **Parecer da comissão temporária de estudo da reforma do código de processo penal sobre o projeto de lei do senado n. 156, de 2009**. Relator: Senador Renato Casagrande. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=70407>>. Acesso em: 1 jun. 2016.

PEREIRA, A. L. G. Júri, mídia e criminalidade: propostas tendentes a evitar a influência da mídia sobre a soberania do veredicto. **Revista da Associação Brasileira de Professores de Ciências Penais**, São Paulo, v. 9, n. 17, p. 13-48, jul./dez. 2012.

PRADO, G. **Sistema acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4. ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2006.

RANGEL, P. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, J. A. da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

TASSE, A. el. **O novo rito do Tribunal do Júri**: em conformidade com a Lei 11.689/08. Curitiba: Juruá, 2008.

TUCCI, R. L. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

